



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08053/08

1/3

*DISPENSA LICITATÓRIA - FUNDAÇÃO DE AÇÃO
COMUNITÁRIA - EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE NÃO
MACULARAM, POR COMPLETO, O PROCEDIMENTO -
REGULARIDADE COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 249 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Dispensa Licitatória nº 016/2008**, realizado pela Fundação de Ação Comunitária - FAC, durante o exercício de 2.008, no valor de **R\$ 4.492.167,33**, objetivando a aquisição emergencial de pão francês, por um período de 120 (cento e vinte) dias, destinada a atender a diversas comunidades carentes do Estado (Programa Leite da Paraíba), tempo em que se dará a conclusão do **Pregão Presencial nº 192/2008**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 267/279), concluindo pela notificação do interessado para apresentar defesa sobre as seguintes irregularidades:

1. contratação da empresa Padaria e Pastelaria Santa Fé Ltda para atender aos itens 2 (Pirpirituba/PB), 5 (Cuitegi/PB), 10 (Patos/PB), 21 (Guarabira/PB) e 22 (Guarabira/PB) quando esta não apresentou proposta de preço para os mesmos;
2. não discriminação nos contratos que contemplam mais de um item e a não discriminação individualizada da quantidade de pães e os seus respectivos valores;
3. contratação de empresas (padarias) sem observação da comprovação da capacidade industrial de produção diária de pão francês 50g;
4. contratação de empresas (padarias), cujas sedes estão localizadas a mais de 1.500 (um mil e quinhentos) metros das comunidades a serem atendidas, contrariando o disposto no respectivo contrato;
5. justificar, se for o caso, a subcontratação de terceiros, não prevista no contrato;
6. elencar todas as padarias e/ou postos de distribuição para cada lote, informando o endereço, o responsável pela fiscalização, e se a empresa fornecedora não coincidir com a empresa vencedora do respectivo lote, informar o CNPJ, endereço da sede desta, quantidade e preço contratados, cópia do contrato secundário (subcontratação), e quantidade diária de pão distribuída.

Notificados, o então Secretário de Administração do Estado, Senhor **ANTÔNIO FERNANDES NETO**, e o ex-Presidente da FAC, Senhor **GILMAR AURELIANO DE LIMA**, este último apresentou a defesa de fls. 318/390 e o representante legal da Secretaria de Administração do Estado, Senhor **ANTÔNIO GABÍNIO NETO**, apresentou a documentação de fls. 284/315, as quais a Auditoria analisou e concluiu por manter todas as irregularidades antes citadas, opinando pela notificação do atual Presidente da FAC para, querendo, se pronunciar acerca do assunto.

Notificada, a atual Presidente da FAC, Senhora **ANTÔNIA LÚCIA NAVARRO BRAGA**, apresentou a documentação de fls. 400/528, que a Auditoria analisou e concluiu nos seguintes termos:

1. **irregularidade** do processo de **Dispensa nº 016/2008** e dos contratos dele decorrentes;
2. **apreciação** deste processo concomitantemente com o **Pregão Presencial nº 192/08 (Processo TC 05298/08)**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08053/08

2/3

3. desentranhamento dos autos dos documentos constantes às fls. 401/528, da Prefeitura Municipal de MARI, e o seu encaminhamento para a DIAFI, para a sua respectiva distribuição.

Atendendo ao pedido, o então Relator deste Processo, **Conselheiro Umberto Silveira Porto**, determinou o desentranhamento da documentação de fls. 401/528, tendo em vista que a mesma tratava-se de matéria estranha aos autos, referente à Prefeitura Municipal de MARI, com posterior envio ao setor competente.

Após cumprida a determinação anterior, anexou-se às fls. 536/538 uma cópia do **Acórdão AC2 TC 1211/2010**, dando conta do julgamento do **Pregão Presencial nº 192/2008**, em 05/10/2010.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador André Carlo Torres Pontes** opinou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da dispensa de licitação ora analisada, dos contratos e aditivos dela decorrentes;
2. **RECOMENDAÇÃO** à gestão da FAC, no sentido de que os fatos ora apontados não se repitam em procedimentos futuros.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda com o *Parquet*, entendendo que embora tenham havido inconformidades quanto a alguns aspectos formais, exigidos pela Lei 8.666/93, sob os (...) *enfoques da legitimidade e economicidade (eficácia, eficiência e efetividade)* o *procedimento em apreço mostrou-se regular com ressalvas*. Deixo de aplicar multa uma vez que não se fez precisar o responsável por tais inconformidades.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento de Dispensa Licitatória nº 16/2008, realizado pela Fundação de Ação Comunitária – FAC, durante o exercício de 2008, sob a responsabilidade do seu ex-Presidente, **Senhor GILMAR AURELIANO DE LIMA**, e os contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDEM** à atual Gestão da FAC, no sentido de que não mais se repitam as irregularidades observadas nestes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08053/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08053/08

3/3

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de Dispensa Licitatória nº 16/2008, realizado pela Fundação de Ação Comunitária – FAC, durante o exercício de 2008, sob a responsabilidade do seu ex-Presidente, Senhor GILMAR AURELIANO DE LIMA, e os contratos dele decorrentes;**
- 2. RECOMENDAR à atual Gestão da FAC, no sentido de que não mais se repitam as irregularidades observadas nestes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de Contas